

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da
2ª Secção de Comércio da Instância Central de
Vila Nova de Famalicão**

J2

Processo 5112/15.3T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de agosto de 2015

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação dos Devedores

Nuno Hélder Vilaça Gomes, N.I.F. 226 050 149, e **Ana Patrícia Jorge Conceição**, N.I.F. 230 870 856, com morada em Portugal sita na Rua de S. Martinho, 64, 2º, freguesia e concelho de Braga (4700-087).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 2 de Outubro de 2004. Os devedores têm dois filhos com 3 e 9 anos de idade.

Os devedores residem actualmente na Alemanha em casa arrendada, pagando o valor mensal de Euros 629,33 a título de renda.

O devedor exerce a profissão de carpinteiro enquanto empresário em nome individual, auferindo um rendimento mensal de cerca de **Euros 1.200,00**. Já a devedora esposa trabalha na sociedade “Primark” como assistente de loja e auferem um rendimento mensal bruto de **Euros 1.048,35**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Dezembro de 2007 os devedores celebraram com o “Banco Comercial Português, S.A.” um contrato de mútuo para aquisição de um terreno e construção de uma habitação no valor de Euros 125.000,00. Não tendo o valor sido suficiente, celebraram em 2011 novo contrato de crédito com o “Banco Santander Totta, S.A.” no valor de cerca de Euros 10.900,00 para finalização das obras no imóvel¹.

As prestações geradas por tais contractos absorviam uma parte considerável do orçamento dos devedores. Assim, quando os devedores se viram a braços com momentos de instabilidade profissional não lhes possível prosseguir com o

¹ Este contrato implicava o pagamento de 60 prestações mensais de Euros 244,13.

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

cumprimento de tais contractos. Em 2012, tendo encerrado a empresa onde trabalhava, viu-se o devedor marido na contingência de emigrar, tendo passado a trabalhar na Alemanha, exercendo actualmente a profissão de carpinteiro enquanto empresário em nome individual. Já a devedora esposa, após ter ficado desempregada, emigrou igualmente junto com os filhos para a Alemanha. Ao contrário do esperado, não encontrou emprego, tendo ficado sem auferir rendimentos até Novembro de 2014.

A acrescer à redução dos seus rendimentos, em 2011 os devedores, que tinham já um filho, foram pais novamente, o que veio aumentar substancialmente as suas despesas.

Fruto destas contingências, no decurso do ano de 2013 os devedores entram em incumprimento generalizado com os seus credores², tendo sido intentada contra si nesse ano uma acção executiva por parte do “Banco Comercial Português, S.A.”³.

Pressionados pelos seus credores e sem rendimentos nem património capazes de responder no imediato por todos os seus créditos, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários no presente ano.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

² Em **20 de Maio de 2013** deixaram os devedores de cumprir as suas obrigações perante o “Banco Santander Totta, S.A.”; em **25 de Fevereiro de 2013** deixaram de cumprir com as suas obrigações perante o “Banco Comercial Português, S.A.”; em **Agosto de 2013** os devedores entraram em incumprimento com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” – contrato celebrado em Outubro de 2006 relativo à aquisição de um computador (valor mútuo Euros 899,00).

³ Processo nº 1475/13.3TBVVD que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido aufere actualmente um rendimento mensal no valor de Euros 1.200,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 695,00 e os Euros 0,00**. Já a devedora esposa aufere um rendimento mensal bruto no valor de Euros 1.048,35, podendo o seu rendimento disponível ser fixado **entre os Euros 543,35 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Tendo em consideração os factos supra exposto, verificamos que pelo menos desde 2013 que os devedores demonstram total incapacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas, preenchendo assim os pressupostos para a sua declaração de insolvência, conforme disposto no nº 1 do artigo 3º do CIRE. Ainda assim, apenas em meados do presente ano os devedores se apresentam à insolvência, em claro desrespeito com o prazo referido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Já no que respeito ao segundo pressuposto, nenhum elemento indicia a existência de expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira, tendo apenas a devedora esposa encontrado emprego em finais do passado ano. Não me parece igualmente que os rendimentos auferidos pelo devedor marido⁴ se afigurem suficientes para suprirem as despesas do agregado familiar num país com o nível de vida da Alemanha e ainda cumprir com as obrigações assumidas anteriormente.

Apesar do cumprimento de tais pressupostos, nenhum elemento existe nos autos que possa indicar que algum prejuízo tenha ocorrido para os seus credores decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Considerando assim que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o

⁴ O devedor marido auferiu no ano de **2012** rendimentos líquidos que ascenderam a **Euros 14.109,30**, a que corresponde um valor mensal de cerca de Euros 1.170,00; Já no ano de **2013** os seus rendimentos líquidos ascenderam a **Euros 15.633,00**, o que corresponde a um valor mensal de Euros 1.300,00.

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Não se verificando mais nenhuma das situações descritas no nº 1 do artigo 238º do CIRE, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 7 de Agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia
Jorge Conceição”**

Processo nº 5112/15.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Nuno Hélder Vilaça Gomes e Ana Patrícia Jorge Conceição”

Processo nº 5112/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Barral ou Lamelas, freguesia de Oleiros, concelho de Vila Verde	Prédio Urbano composto por lote de terreno destinado a construção, nº A6 com 203,25 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Verde sob o nº 799 da freguesia de Oleiros e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 852º.	Valor Patrimonial de €13.082,88

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de Agosto de 2015